



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

P A R E C E R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº: 033/2026

Entrada na Comissão: 25/03/2026

Origem: Executivo

Relator: Vereador Eduardo Pellegrini

(X) FAVORÁVEL

() CONTRÁRIO

J U S T I F I C A T I V A:

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 33/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa dispor sobre os critérios de cobrança dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário aplicáveis aos empreendimentos de hospedagem no âmbito do Município de Osório.

A proposta veda expressamente a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de quartos (economias presumidas) quando inexistir hidrômetro único individualizado por acomodação, determinando que o faturamento observe o consumo global efetivamente medido.

O cerne do projeto (arts. 3º e 4º) é materialmente legítimo. Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema Repetitivo 414, reconheça a licitude da tarifa mínima por economia na ausência de norma local em contrário, o precedente não impõe sua adoção obrigatória. Preserva-se a margem de escolha do Município para traçar o modelo de cobrança mais adequado à sua realidade turística e econômica.

O Poder Executivo demonstrou de forma robusta a viabilidade da vigência da lei combinada com o ordenamento regulatório regional. A fundamentação ampara-se na Resolução DC nº 1/2026 da AGESAN-RS, que instaurou uma Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre o tema e determinou a manutenção provisória da metodologia tarifária anterior da CORSAN até a conclusão dos estudos.

Dessa forma, o microsistema normativo local e regional já confere a salvaguarda necessária contra desequilíbrios contratuais imediatos. Ademais, o texto original do artigo 6º já salvaguarda expressamente o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos mediante mecanismos de transição ou compensação.

Diante de todo o exposto, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 33/2026 preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e relevância de interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

A argumentação do Poder Executivo demonstra que a manutenção do texto original garante a simetria regulatória necessária no Litoral Norte gaúcho (em harmonia com a legislação vigente no município vizinho de Capão da Canoa), promovendo a justiça tarifária e o fomento ao turismo local. No mérito das disposições legais, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 33/2026 em sua REDAÇÃO ORIGINAL, estando o mesmo apto para a regular deliberação em Plenário.

Sala das Comissões em 15 de julho de 2026.

Relator.

Vereador Lucas Azevedo: Acompanha o Relator ()SIM ()NÃO _____

Vereadora Rosi Jardim: Acompanha o Relator (x)SIM ()NÃO Rosi Jardim

Vereadora Marisa Kingeski: Acompanha o Relator (x)SIM ()NÃO Marisa Kingeski

Vereador Luis Carlos Aliardi: Acompanha o Relator (x)SIM ()NÃO Luis Carlos Aliardi

Vereador Danjo Renê: Acompanha o Relator (x)SIM ()NÃO Danjo Renê